



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285102

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500039-45.2024.8.26.0530/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e Interessado FELIPE RENATO SOUZA DE OLIVEIRA, é embargado 16ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo n. 1500039-45.2024.8.26.0530/50000

Comarca: RIBEIRÃO PRETO

Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO

Embargada: 16ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Voto: 32559

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que negou provimento ao recurso ministerial e deu provimento ao recurso defensivo. Alegação de divergência jurisprudencial. Inexistência de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição. Pretensão de reanálise de matérias já enfrentadas. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra o acórdão proferido por esta 16ª Câmara de Direito Criminal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso ministerial e deu provimento ao recurso defensivo, a fim de reduzir a pena imposta a FELIPE RENATO SOUZA DE OLIVEIRA para 03 anos e 04 meses de reclusão e pagamento de 333 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por penas duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, subsistindo, quanto ao mais, a r. sentença de primeiro grau (fls. 181/192 – autos principais).

O embargante alega que o não reconhecimento de atos infracionais como fundamento para afastar a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, contraria precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (fls. 01/10).

É o breve relatório.

Os embargos devem ser rejeitados.

Os embargos de declaração objetivam “esclarecer, complementar ou aperfeiçoar os atos judiciais, quando tais erros possam comprometer sua utilidade. Assim, a teor do que dispõe o artigo 619 do CPP, são cabíveis quando houver, na decisão judicial, ambiguidade, obscuridade, contradição ou, ainda, for omitido ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.”¹

No caso presente, não há omissão a ser sanada, ausentes também os demais vícios de ambiguidade, obscuridade ou contradição, previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.

O embargante sustenta que *“De acordo com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EREsp n. 1.916.596, é possível considerar, para fins de aferição do direito ao privilégio, o histórico infracional do acusado, desde que, por meio de fundamentação idônea, apontem-se “circunstâncias excepcionais, nas quais se verifique a gravidade de atos pretéritos, devidamente documentados nos autos, bem*

¹ STJ - EDcl no HC 159.133/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, DJe 03/11/2010.

como a razoável proximidade temporal de tais atos com o crime em apuração."

Em que pese a divergência jurisprudencial apontada pelo embargante, é certo que o acórdão não deixou de enfrentar a matéria embargada, porquanto discorreu adequadamente sobre a impossibilidade de se considerar atos infracionais como causa impeditiva da aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. *In verbis*:

Ressalto que, a meu ver, o registro de ato infracional anteriormente praticado pelo apelante não pode ser valorado negativamente na apuração de sua vida pregressa, por não configurar crime ou contravenção penal, tornando inviável que produza efeito penal – afastamento do sobredito redutor de pena – de tamanha envergadura. Assim, a existência no prontuário do réu de apontamento de atos infracionais não revela justificativa idônea para que se possa aferir a sua dedicação a atividades criminosas.

Nesse sentido é o entendimento desta 16ª Câmara de Direito Criminal:

Apelação. **Tráfico de drogas.** Acusado flagrado em poder de 33 porções de maconha, com peso líquido total de 707,25g g. Condenação. Insurgência defensiva apenas no tocante ao cálculo da pena. Suficiência do acervo probatório documental, pericial e oral para a comprovação da autoria e da materialidade delitivas. Pena-base já fixada no piso legal. Aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, na fração intermediária, considerando as circunstâncias do presente caso. **Atos infracionais praticados pelo réu quando era inimputável que não fundamentam o reconhecimento de maus antecedentes ou o afastamento do redutor.** Recurso defensivo parcialmente provido, para o fim de reduzir a pena corporal do réu ao patamar de 2 anos e 6 meses de reclusão, no regime inicial aberto, e pagamento de 250 dias-multa, calculados no piso legal, com a substituição da reprimenda corporal por duas penas alternativas.

(TJSP;

Apelação

Criminal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1500336-52.2024.8.26.0530; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Sertãozinho - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 19/07/2024; Data de Registro: 19/07/2024)

Assim, os argumentos elencados pelo embargante foram devidamente analisados, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição apta a autorizar o manejo dos presentes embargos de declaração.

O embargante busca, em verdade, o reexame de matéria já discutida no acórdão, com o condão de alterar a valoração dos fatos manifestada pelo órgão julgador, hipótese vedada por essa via recursal.

Desta forma, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

LEME GARCIA

Relator